



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10675.902076/2015-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.743 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALGAR CELULAR S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Em cumprimento a determinação judicial, deve-se conhecer de manifestação de inconformidade para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para fins de verificação do direito creditório do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para verificação do direito creditório do contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Segundo o relatório do acórdão recorrido, o presente processo trata de PER - Pedido de Restituição de crédito advindo do Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2010: 23250.08917.090113.1.6.03-9850, no valor de R\$ 446.796,56.

Em análise à solicitação do contribuinte, a DRF emitiu o Despacho Decisório 107827876, emitido aos 05/08/2015:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 05.835.916/0001-85	NOME EMPRESARIAL ALGAR CELLULAR S/A

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23250.08917.090113.1.6.03-9850	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10675-900.473/2013-52

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.655,95	1.083.071,15	0,00	0,00	0,00	1.090.727,10
CONFIRMADAS	0,00	7.655,95	1.083.071,15	0,00	0,00	0,00	1.090.727,10
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 446.796,56 Valor na DIPJ: R\$ 446.796,56 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.090.727,10 CSLL devida: R\$ 643.930,54 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 446.796,56 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05387.66444.230615.1.3.03-8712 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 39871.88694.311013.1.2.03-6000 01703.76302.270114.1.2.03-9125 17718.05847.160215.1.6.03-0289 23250.08917.090113.1.6.03-9850 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
343.616,45	68.723,29	7.490,83					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou a Manifestação de Inconformidade, onde, em síntese, argumenta: **i)** apurou a quantia de R\$ 446.796,56 a título de saldo negativo de CSLL, no AC 2011, quantia que foi utilizada em quatro DCOMPs (02984.02143.240212.1.3.03-7433, 42773.16465.020312.1.3.03-2330, 41776.35637.190712.1.3.03-6650 e 30959.47906.220114.1.3.03-4058), todas apresentadas no ano de 2012 e devidamente homologadas. **ii)** em meados de 2014, após as decisões tomadas nos PERs/DCOMPS, verificou que fazia jus a um crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano calendário 2011 maior do que aquele inicialmente apurado. Constatou-se que, além dos R\$ 446.796,56, ainda existia um crédito no valor de R\$ 138.761,88. o qual foi objeto de PER Complementar: 31498.44481.200814.1.2.03-01799. **iii)** Após algum tempo, mas ainda dentro do prazo prescricional, a requerente verificou que este crédito complementar em verdade equivaleria a um valor ainda maior, de R\$ 262.732,68. Assim, o PER Complementar 31498.44481.200814.1.2.03-01799 foi objeto de retificação materializada pelo PER retificador 17718.05847.160215.1.6.03-0289. **iv)** valendo-se do crédito de R\$ 262.732,68 apresentou a DCOMP n° 05387.66444.230615.1.3.03-8712 visando compensá-lo com débito de COFINS: a compensação não foi homologada pois a autoridade ignorou o crédito complementar de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2011 apurado por meio do PER retificador 17718.05847.160215.1.6.03-0289, acolhendo apenas o crédito inicial de R\$ 446.796,56 declarado

pela empresa. **v)** Sustenta que possui decisão liminar concedida pelo juízo da 2ª vara federal de Uberlândia/MG no mandado de segurança nº 0001748-17.2015.4.01.3803, na qual **teria sido determinado que a RFB analisasse os PERs e/ou DCOMPs complementares de créditos adicionais de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da forma e do tempo em que estes foram apresentados para análise (PER retificador, antes ou após ter sido proferida decisão no PER original), baixando os processos para tratamento manual, se for o caso do sistema da RFB não permitir a análise automatizada.**

**A 10ª TURMA DA DRJ06 não conheceu da manifestação de inconformidade**, tendo concluído que “o interessado não ataca a apreciação das autoridades competentes em processos relativos à compensação. O Despacho Decisório emitido partiu das informações prestadas pelo interessado em suas Per/Dcomp que, para o mesmo período e tributo, foram indicados saldos negativos diferentes. O termo de intimação orientou o interessado a como proceder para retificar a inconsistência, mas o interessado não procedeu conforme orientado. Assim, o saldo negativo apreciado pela Autoridade Fiscal foi o indicado no Per/Dcomp nº 23250.08917.090113.1.6.03-9850”. E acrescentou: **“o pedido de retificação desse saldo negativo em sede de contencioso não está abarcado pela previsão anterior, posto que, se fosse apreciado, a Autoridade Julgadora assumiria o papel da Autoridade Competente para apreciação de processos relativos à compensação, o que caracterizaria supressão de instância. Destarte, o pedido, que nada mais é do que uma retificação do saldo negativo, não pode ser apreciado pelas DRJ”.**

Por fim a **DRJ deixa claro “nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cabe à unidade de origem proceder a revisão de ofício**, desde que a Autoridade Competente entenda que há razões suficientes para assim proceder”.

Intimado da decisão o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário com os seguintes fundamentos:

- 1) Preliminar de conhecimento da manifestação de inconformidade: o não conhecimento da manifestação de inconformidade, pautado exclusivamente na suposta falta de contrariedade ao despacho decisório, não possui fundamento normativo, ou mesmo regulamentar, razão pela qual é ilegal e arbitrário! Afinal, em última instância, tal postura impõe óbice indevido ao direito do contribuinte ao exercício da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição, todos sagrados como garantias fundamentais pela CF/88.**
- 2) a Recorrente foi contemplada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001748-17.2015.4.01.3803 (Doc. 27) com decisão favorável à declaração do seu direito líquido e certo à apreciação de PER/DCOMP complementares de créditos adicionais de saldos negativos de IRPJ e CSLL eventualmente apurados após o encerramento do exercício fiscal, ainda que os respectivos pedidos de restituição e/ou compensação tenham sido realizados após a análise de outro PER/DCOMP associado ao mesmo ano-calendário. Por conseguinte, ao recusar-**

se à reforma da decisão negativa exarada pela autoridade fazendária de origem, o acórdão ora guerreado culmina no descumprimento de ordem judicial válida e vigente, segundo a qual a RFB não poderia furtar-se ao simples indeferimento dos pedidos apresentados pela Recorrente sem adentrar ao mérito da origem do respectivo direito creditório perquirido.

- 3) No mérito explica que o direito creditório visado pela Recorrente é oriundo da majoração indevida do lucro real relativo ao ano-calendário de 2011, o que conseqüentemente levou a redução do saldo negativo da CSLL. A indevida majoração, retificada tão logo constatada pela Recorrente, tem origem em 3 pontos específicos, quais sejam: **A)** a falta de dedução dos juros incidentes em empréstimos contraídos para realização de obras e construções, e, efetivamente incorridos no curso do exercício; **B)** o acréscimo indevido de variação positiva de depósitos judiciais; e, finalmente, **C)** a não exclusão das de operações posteriormente canceladas com a conseqüente devolução de equipamentos, da receita bruta auferida no respectivo ano-base.
- 4) Requer ao final o conhecimento e o provimento do recuso, apresentando pedido subsidiário para devolução dos autos à instância base para julgamento meritório da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada pela Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### Do mérito:

#### Do conhecimento da manifestação de inconformidade.

Suscitada como matéria preliminar pela recorrente, entendo que o ponto do conhecimento da manifestação de inconformidade é na verdade a única matéria de mérito que pode ser conhecida por este Colegiado. Afinal, acolhido tal ponto o processo deve retomar para a instância *quo* deliberar sobre o correto cumprimento da decisão judicial, ao contrário,

prevalecendo o não conhecimento não haverá a instauração da lide em relação aos demais argumentos.

Neste sentido, em que pese o argumento de incompetência da decisão recorrida, há nos autos a comprovação de determinação judicial que deve ser cumprida pela autoridade competente. Me refiro a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1748-17.2015.4.01.3803, juntada às fls. 297 e seguintes e a qual determina:

### **3. DISPOSITIVO.**

**Por tais razões, e mais que dos autos consta, confirmo a decisão que deferiu a liminar, julgo procedentes os pedidos e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que analise os PERs e/ou DCOMPs complementares de créditos adicionais de saldos negativos de IRPJ e CSLL das Impetrantes, baixando os processos para tratamento manual, se for o caso do sistema da RFB não permitir a análise automatizada, abstendo-se de indeferi-los em razão da mera existência de outro PER e/ou DCOMP já analisados anteriormente em relação ao mesmo exercício, bem como para determinar que se abstenha de considerar como não declarada a compensação que tenha por objeto créditos adicionais de saldos negativos IRPJ e CSLL requeridos por meio de PER complementar.**

Neste sentido, diante do mandamento judicial entendo pela necessidade de conhecimento da Manifestação de Inconformidade, devendo os autos retomarem a unidade de origem para nova avaliação do direito creditório com contribuinte, devendo ser analisados em conjunto as PERs e/ou DCOMPs complementares de créditos adicionais, especialmente as de nº 23250.08917.090113.1.6.03-9850, 05387.66444.230615.1.3.03-8712, 39871.88694.311013.1.2.03-6000, 01703.76302.270114.1.2.03-9125, 17718.05847.160215.1.6.03-0289, 23250.08917.090113.1.6.03-9850.

Após a avaliação, se necessário deve-se abrir novo contencioso ao contribuinte para requerer o que de direito.

### **Conclusão:**

Assim, dou provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à unidade de origem para verificação do direito creditório do contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**